PROCESSO TC : 008106/2017

ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA : Andrea Santos Silva Vieira e outros

PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 1531/2021

RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 38.475 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte a Andrea Santos Silva Vieira e outros, devendo ser observado o regime de Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária por morte a Andrea Santos Silva Vieira, CPF n° º 064.301.574-40, Jardiele Silva Vieira, inscrita no CPF nº 136.667.354-05 e Jonh dos Santos Silva, inscrito no CPF nº 103.618.724-10, decorrente do falecimento de João Laurindo Vieira, inscrito(a) no CPF nº 588.308.395-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar de Sergipe, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 09 de março de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

PROCESSO TC – 008106/2017 DECISÃO: 38.475 SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008106/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a Andrea Santos Silva Vieira, CPF n° º 064.301.574-40, Jardiele Silva Vieira, inscrita no CPF nº 136.667.354-05 e Jonh dos Santos Silva, inscrito no CPF nº 103.618.724-10, na condição de dependentes, **decorrente do falecimento** de João Laurindo Vieira, inscrito no CPF nº 588.308.395-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar de Sergipe, ocorrido em 05 de dezembro de 2015.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito (fl. 3), Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor (fl. 4), bem como com a Certidão de Casamento (fl. 6), Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente (fl.7), Certidões de Nascimento (fls. 12 e 19) e Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (fls. 10 e 18) dos demais dependentes.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1473/2012, de 27 de março de 2012 (fl. 14), publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 10/04/2012 (fl. 15).

O **SERGIPEPREVIDÊNCIA,** em seu **Parecer n° 884/2016**, (fls. 36/39), fundamentado no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I c/c o artigo 54, inciso I do mesmo diploma legal, opinou pelo deferimento da pensão por morte, visto que os requisitos legais foram devidamente preenchidos, aduzindo que cabe 50% do benefício – R$ 2.248,20 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) – para a viúva, e 50% para os filhos menores, sendo R$ 1.124,10 (um mil cento e vinte quatro reais e dez centavos) para cada (planilha de cáculos fol. 44), até o implemento da maioridade (18 anos), com possibilidade de pagamento entre os 18 e 21 anos, se comprovada matrícula e frequência em curso superior.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

Ato contínuo, a **Coordenadoria Jurídica**, em **Parecer Jurídico n° 688/2021** (fls. 51 e 52), aduziu que o benefício de pensão por morte perfaz a quantia de R$ 2.248,20 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) para a viúva e R$ 1.124,10 (um mil cento e vinte quatro reais e dez centavos) para cada um dos dois filhos, observando-se o regime jurídico da revisão anual, com fundamentação legal no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005 em consonância com o artigo 50, inciso II da referida Lei.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº. 1531/2021, à fl.56/57, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanha sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, isso pela boa qualidade que ostentam, sendo também pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

PROCESSO TC – 008106/2017 DECISÃO: 38.475 SEGUNDA CÂMARA

VOTO

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a Andrea Santos Silva Vieira (cônjuge), Jardiele Silva Vieira e Jonh dos Santos Silva (filhos), **decorrente do falecimento** de João Laurindo Vieira, inscrito no CPF nº 588.308.395-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar de Sergipe, ocorrido em 05 de dezembro de 2015.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 50, I, da Lei Complementar n° 113/2205.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial*, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §8° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da revisão anual**, a **Andrea Santos Silva Vieira, Jardiele Silva Vieira e Jonh dos Santos Silva**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

PROCESSO TC – 008106/2017 DECISÃO: 38.475 SEGUNDA CÂMARA

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **09.03.2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a Andrea Santos Silva Vieira, CPF n° 064.301.574-40, Jardiele Silva Vieira, inscrita no CPF nº 136.667.354-05 e Jonh dos Santos Silva, inscrito no CPF nº 103.618.724-10, na condição de dependentes do ex contribuinte João Laurindo Vieira, inscrito no CPF nº 588.308.395-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar de Sergipe, com proventos no valor de R$ 2.248,20 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) para a viúva e R$ 1.124,10 (um mil cento e vinte quatro reais e dez centavos) para cada um dos dois filhos, observando-se o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Andrea Santos Silva Vieira	Cônjuge	50%	**R$ 2.248,20**
Jardiele Silva Vieira	Filho	25%	**R$ 1.124,10**
Jonh dos Santos Silva	Filho	25%	**R$1.124,10**
		Total	**R$ 4.496,40**

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **06 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

PROCESSO TC – 008106/2017 DECISÃO: 38.475 SEGUNDA CÂMARA

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54